




PROJETO DE LEI N.º 258 DE 05 DE Maio DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 05 / 2021

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás realizarem exames de medidas intracranianas nos recém-nascidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nas unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás, a obrigatoriedade de realização de exames de medidas intracranianas para diagnóstico precoce de microcefalia.

Art. 2º Os exames intracranianos devem ser realizados no momento do nascimento, com o objetivo de levantamento estatístico da patologia.

Art. 3º Nos casos em que seja diagnosticada a microcefalia, deve ser instituído um questionário para a família do recém-nascido.

Art. 4º O questionário tratado no art. 3º deve abordar com a família a presença das seguintes situações:

- I – exposição a drogas, álcool e certos produtos químicos na gravidez;
- II – desnutrição grave na gestação;
- III – fenilcetonúria materna;
- IV – rubéola congênita na gravidez;
- V – toxoplasmose congênita na gravidez;



VI – infecção congênita por citomegalovírus.

Art. 5º Fica estipulado o prazo de 180 dias, após a regulamentação da presente Lei, para as unidades hospitalares da rede pública e privada se adaptarem e se equiparem para realizar os exames para diagnóstico da microcefalia.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, são aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$1.000,00 na lavratura do auto da primeira infração;

II – multa de R\$2.000,00 na reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. _____

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021.


DR. ANTONIO

Deputado



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresento nesta Casa pretende incluir nas unidades hospitalares do Estado de Goiás a obrigatoriedade de realização de exames de medidas intracranianas, no momento do nascimento, para diagnóstico precoce da microcefalia.

A microcefalia pode ser efeito de uma série de fatores de diferentes origens, como substâncias químicas e infecciosas, além de bactérias, vírus e radiação. Ela não tem uma única causa. Alguns exemplos são o vírus da rubéola, citomegalovírus, herpes, a toxoplasmose e alguns estágios da sífilis. Ela tem sido bastante associada também ao Zika Vírus, uma arbovirose transmitida pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Não existe um tratamento específico para a microcefalia, porém existem ferramentas específicas na medicina para melhorar o desenvolvimento e a qualidade de vida. Assim, a detecção precoce é medida que se faz necessária.

Colegas Parlamentares, ainda que haja um Plano Nacional de enfrentamento à microcefalia no Brasil, com protocolos do Ministério da Saúde, a proposição reforça a importância da intensa vigilância à doença por todas as unidades hospitalares do Estado de Goiás.

Posto isso, contamos com a aprovação da propositura em pauta.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021.



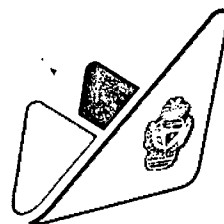
DR. ANTONIO

Deputado



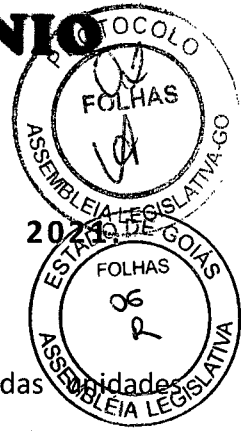
PROCESSO LEGISLATIVO
2021005219

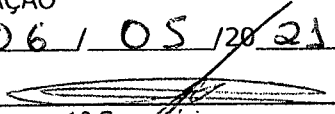
Autuação: 06/05/2021
Projeto : 258 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DR. ANTONIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE GOIÁS REALIZAREM EXAMES DE MEDIDAS INTRACRANIANAS NOS RECÉM-NASCIDOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N.º 258 DE 05 DE Maio DE 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 05 / 2021

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás realizarem exames de medidas intracranianas nos recém-nascidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nas unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás, a obrigatoriedade de realização de exames de medidas intracranianas para diagnóstico precoce de microcefalia.

Art. 2º Os exames intracranianos devem ser realizados no momento do nascimento, com o objetivo de levantamento estatístico da patologia.

Art. 3º Nos casos em que seja diagnosticada a microcefalia, deve ser instituído um questionário para a família do recém-nascido.

Art. 4º O questionário tratado no art. 3º deve abordar com a família a presença das seguintes situações:

- I – exposição a drogas, álcool e certos produtos químicos na gravidez;
- II – desnutrição grave na gestação;
- III – fenilcetonúria materna;
- IV – rubéola congênita na gravidez;
- V – toxoplasmose congênita na gravidez;



VI – infecção congênita por citomegalovírus.

Art. 5º Fica estipulado o prazo de 180 dias, após a regulamentação da presente Lei, para as unidades hospitalares da rede pública e privada se adaptarem e se equiparem para realizar os exames para diagnóstico da microcefalia.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, são aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$1.000,00 na lavratura do auto da primeira infração;

II – multa de R\$2.000,00 na reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. _____

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021.


DR. ANTONIO

Deputado



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresento nesta Casa pretende incluir nas unidades hospitalares do Estado de Goiás a obrigatoriedade de realização de exames de medidas intracranianas, no momento do nascimento, para diagnóstico precoce da microcefalia.

A microcefalia pode ser efeito de uma série de fatores de diferentes origens, como substâncias químicas e infecciosas, além de bactérias, vírus e radiação. Ela não tem uma única causa. Alguns exemplos são o vírus da rubéola, citomegalovírus, herpes, a toxoplasmose e alguns estágios da sífilis. Ela tem sido bastante associada também ao Zika Vírus, uma arbovirose transmitida pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Não existe um tratamento específico para a microcefalia, porém existem ferramentas específicas na medicina para melhorar o desenvolvimento e a qualidade de vida. Assim, a detecção precoce é medida que se faz necessária.

Colegas Parlamentares, ainda que haja um Plano Nacional de enfrentamento à microcefalia no Brasil, com protocolos do Ministério da Saúde, a proposição reforça a importância da intensa vigilância à doença por todas as unidades hospitalares do Estado de Goiás.

Posto isso, contamos com a aprovação da propositura em pauta.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021.



DR. ANTONIO

Deputado